



Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0081074-03.2025.8.19.0000

Agravante: SEALION SHIPPING LIMITED

Agravado: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Origem: JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ARRESTO CAUTELAR DE 50% DE VALOR SUPOSTAMENTE INCONTROVERSO. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. RELAÇÃO INTERNA ENTRE CODEVEDORES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO ARRESTO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por SEALION SHIPPING LIMITED – EM LIQUIDAÇÃO contra decisão monocrática que, em sede de apelação, deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para determinar o arresto cautelar de 50% do valor de R\$ 12.094.322,20, reputado incontroverso, referente a descontos promovidos pela PETROBRAS em razão de cláusula de solidariedade constante de contratos de afretamento.
2. Sustenta a agravante que inexiste crédito líquido e certo em favor da agravada, que parte dos valores já teria sido ressarcida em outras demandas e que os descontos decorreriam de obrigações contratuais



atribuíveis exclusivamente à SBN, não havendo direito de regresso.

3. Sobreveio julgamento da apelação, no qual foi anulada, de ofício, a sentença, com determinação de realização de perícia para apuração da responsabilidade interna das partes e do efetivo valor eventualmente devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia cinge-se a verificar se subsistem os fundamentos que ensejaram o deferimento do arresto cautelar, à luz da posterior anulação da sentença e da necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou-se na probabilidade do direito quanto à existência de crédito incontroverso correspondente a 50% dos descontos promovidos pela PETROBRAS, com base na cláusula de solidariedade contratual.
6. Todavia, no julgamento da apelação, reconheceu-se que a solidariedade opera apenas na relação externa com a PETROBRAS, sendo imprescindível, na relação interna entre as partes, a apuração da responsabilidade primária por cada obrigação que deu ensejo aos descontos, nos termos dos arts. 283 e 285 do Código Civil.
7. Concluiu-se, então, pela necessidade de prova pericial para delimitar: (i) a origem contratual de cada penalidade; (ii) a responsabilidade específica de cada empresa; e (iii) eventual abatimento de valores já ressarcidos em outras demandas.
8. Com a anulação da sentença e a reabertura da instrução, deixou de subsistir o pressuposto da probabilidade qualificada do direito, sobretudo quanto ao alegado

- caráter incontroverso do montante arrestado, cuja própria existência e extensão dependem de apuração técnica.
9. Ademais, verificou-se que o valor objeto do arresto integra crédito decorrente de outra demanda ainda em fase de cumprimento de sentença, sem constrição ou depósito efetivado, circunstância que fragiliza o *periculum in mora* anteriormente reconhecido.
10. Configurada, portanto, a perda superveniente do objeto da tutela cautelar deferida, impõe-se a revogação da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Interno no Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0081074-03.2025.8.19.0000 em que figura como Agravante SEALION SHIPPING LIMITED e Agravado SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 15/21, que deu parcial deferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida nos seguintes termos:

“DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para que seja determinado o arresto cautelar da quantia correspondente a 50% de R\$ 12.094.322,20 (doze milhões, noventa e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), tida por incontroversa, e referente à parte dos descontos já promovidos pela PETROBRAS em decorrência da “cláusula de solidariedade quanto às obrigações pecuniárias” constante dos contratos de afretamento.”

Alega o ora agravante em suas razões de fls. 38/49 que SBN, ora Agravada, age de forma desleal ao formular, nos autos de origem, pedido de restituição de valores que ora são indevidos, ora já foram recebidos por outra via.

Sustenta que a agravada cria cenários fictícios favoráveis à sua pretensão, distorce determinados fatos, reproduzindo em suas peças trechos descontextualizados, o que infelizmente induziu a erro a Desembargadora Relatora, que acabou por deferir parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Alega que Sealion UK e SBN antes compunham o mesmo grupo econômico, ambas atualmente inoperantes. A sociedade estrangeira está sujeita a regime de liquidação no Reino Unido, enquanto a SBN está em processo de encerramento de atividades no Brasil.

Diz que demonstrou que a Ação Monitória de origem consubstancia cobrança temerária empreendida pela SBN, que busca se apropriar dos recebíveis detidos pela Sealion UK em outras demandas judiciais em curso.

Argumenta que a SBN listou ao menos 57 (cinquenta e sete) relatórios de multas/deduções (ali denominados “Credit Notes” ou, em português, notas de crédito), que supostamente corresponderiam a valores originalmente devidos pela Sealion UK, mas que teriam sido involuntariamente pagos pela SBN em função de “descontos” efetuados pela Petrobras nas faturas de serviço emitidas pela SBN. Assim, com base em suposto direito de regresso contra a Sealion UK, a SBN pleiteou o “reembolso” de importância superior a R\$ 12 milhões.

Afirma que não é devido qualquer valor pela ré, aqui Agravante, uma vez que os descontos efetuados pela Petrobras se referem exclusivamente a obrigações contratuais atribuíveis à própria SBN.

Sustenta que a solidariedade quanto às obrigações pecuniárias prevista nos contratos subjacentes não alterou as circunstâncias de que a Sealion UK permaneceu como responsável primária em relação ao Contrato de Afretamento, ao passo que a SBN permaneceu como responsável primária do Contrato de Operação. Assim, considerando que as deduções efetuadas pela Petrobras estavam relacionadas a obrigações de responsabilidade primária da própria SBN, os débitos evidentemente eram de seu exclusivo interesse, pelo que não podem ser cobrados da Sealion UK, nos termos do artigo 285 do CC.

Alega que a existência de cláusula de solidariedade na relação externa (isto é, no que diz respeito à relação contratual com a Petrobras) não significa que, na relação interna entre Sealion UK e SBN, não se possa atribuir a uma parte específica determinada obrigação contratual. Em outras palavras, se cabia à SBN o cumprimento de determinadas obrigações contratuais, não se pode atribuir à Sealion UK a responsabilidade pelo seu pagamento na relação entre ambas.

Diz que a sentença se limitou a afirmar genericamente que “a prova trazida pela parte Embargada/Autora não é deficiente e nem tampouco obscura” (id. 192808457, p. 5). Tanto é que, se a questão fosse realmente tão clara, não teria o Juízo *a quo* determinado, no mesmo ato, que os valores fossem apurados mediante liquidação por arbitramento. Pode-se dizer, assim, que a decisão agravada também deixou de considerar que a pretensão formulada pela SBN sequer é líquida.

Diz que a SBN omitiu que já obteve o ressarcimento pela Petrobras de ao menos parte das quantias aqui cobradas da Sealion UK, no âmbito de demandas judiciais ajuizadas contra a empresa petrolífera, a demonstrar novamente o absurdo da pretensão formulada pela agravada, como se vê do feito nº 0185289-37.2019.8.19.0001 em que já houve até mesmo o levantamento de valores por parte da SBN. Naqueles autos, questionava-se a aplicação de multas por ausência de cadastro no SISPAT de alguns funcionários da SBN, listados em planilha acostada à petição inicial daquele feito.

Diz que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente aquela demanda, declarando indevidas as multas aplicadas, com exceção daquela relativa ao funcionário Krystof Maciejewsk (fls. 343-346 daqueles autos). Referida sentença transitou em julgado, com o subsequente início da fase de cumprimento de sentença, tendo a SBN levantado a quantia de R\$ 730.684,41, em 15.12.2023 (fl. 680 daqueles autos).

Sucede que as mesmas multas discutidas naquele processo, das quais a SBN já obteve ressarcimento por parte da Petrobras, são aqui cobradas da Sealion UK, em ato de absoluta má-fé, que visa ao enriquecimento ilícito por parte da autora/Agravada.



Afirma quer tanto a SBN quanto a Sealion UK possuem diversos outros processos propostos contra a Petrobras, inclusive alguns com pronunciamentos favoráveis já transitados em julgado, nos quais a Sealion UK tem valores relevantes a receber da estatal brasileira.

Requer seja feita a retratação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou o arresto cautelar de 50% (cinquenta por cento) da quantia de R\$ 12.094.322,20, incidente sobre os valores depositados em favor da Agravante no processo n. 0246906-03.2016.8.19.0001, u caso isso não ocorra, seja o presente recurso remetido a julgamento colegiado, dando-se total provimento ao Agravo Interno, a fim de que seja invalidada a referida decisão.

Foram apresentadas contrarrazões pela SEALION BRASIL NAVEGAÇÃO Ltda (fls.144/149).

É o relatório.

VOTO

Conforme lançado na fundamentação da decisão monocrática que ora se combate, o agravante se insurge contra decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal de apelação, na qual foi deferido o arresto de 50% de R\$ 12.094.322,20 (doze milhões, noventa e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referente à parte dos descontos já promovidos pela PETROBRAS em decorrência da “cláusula de solidariedade quanto às obrigações pecuniárias” constante dos contratos de afretamento.

Ocorre que, a análise da apelação interposta contra a sentença proferida no feito principal, levou ao entendimento de que se faz necessária a realização de perícia conforme fundamentação que ora se transcreve:

“ (...) O cerne recursal reside em saber se os valores cobrados pela SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. (SBN), decorrentes de descontos, feitos pela Petrobrás, nos pagamentos que lhe eram devidos, podem ser integralmente cobrados da ré SEALION SHIPPING UK.

É incontroverso que nos contratos de fretamento há cláusula de solidariedade entre a fretadora SEALION SHIPPING UK e a SBN, assim como nos contratos de prestação de serviços firmados para



manutenção das embarcações objeto dos contratos de fretamento há idêntico dispositivo, restando clara a intrínseca ligação entre os respectivos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SOLIDARIEDADE

22.1. Assinam o CONTRATO, como empresas juridicamente solidárias quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente da causa, origem ou natureza jurídica, as empresas CONTRATADAS tal como definido no Contrato de Afretamento 2050.0033442.07.2, aqui denominadas EMPRESAS SOLIDÁRIAS que, neste ato, declaram estar ciente de todo o teor e efeitos do CONTRATO. A empresa **SEALION SHIPPING LTD.**, com sede em Sealion House, The Courtyard, 17 West Street, Farnham, Surrey, England, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 05.528.549/0001-77, neste ato representada por seu procurador Marcio Andrade Weber, e a empresa **BOS NAVEGAÇÃO SA** com sede na Rua Abílio Moreira de Miranda, Macaé - RJ, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 02.873.539/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Financeiro Aristido Reichert, e por seu Diretor Executivo Marcio Andrade Weber.

Em sendo assim, em todos os contratos celebrados com a Petrobrás, as partes figuram como devedoras solidárias quanto “às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente da causa, origem ou natureza jurídica”

Não por outro motivo, a autora da presente ação monitória, SEALION BRASIL (SBN) pagou valores decorrentes de descumprimento contratual de obrigações previstas nos contratos celebrados com a PETROBRAS, o que abarca, supostamente, o inadimplemento de obrigações de responsabilidade da fretadora SEALION SHIPPING.

Para aferir o cabimento desta cobrança, cumpre asseverar que o instituto da solidariedade possui peculiaridades que devem ser examinadas, considerando que o caso em exame retrata pedido de reembolso do devedor solidário, que está cobrando o valor integral pago à PETROBRÁS, decorrente de diversas obrigações constantes dos contratos firmados pelas partes com a petroleira.

É de conhecimento comum que em toda solidariedade há uma relação jurídica interna (dentro do polo ativo ou do polo passivo), ao lado de uma relação jurídica externa (entre o polo ativo e o passivo).

Nessa linha, no campo das relações internas entre os codevedores solidários, sobressai o efeito extintivo recíproco no adimplemento da prestação. Significa dizer que o adimplemento, em sentido amplo, realizado por qualquer um dos devedores solidários, a

todos os demais aproveita, total ou parcialmente, a depender da parcela quitada. Nesses termos, preceitua o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Acrescente-se que, do Código Civil em seu art. 283, extrai-se, ainda, a presunção de serem iguais as partes de todos os codevedores solidários, no débito, à falta de outra estipulação diferente, de modo que, aquele que adimplir a obrigação por inteiro fica autorizado a exigir de cada um dos demais a sua quota. Confira-se:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Nessa ordem de ideias, o próprio Código Civil previu circunstâncias nas quais essa igualdade nas quotas-partes não ocorre, podendo, inclusive, inexistir qualquer responsabilidade, caso em que a dívida solidária interesse exclusivamente a um dos codevedores.

Nesta hipótese, o codevedor interessado que pagou a dívida responderá integralmente, não havendo se falar em direito de regresso. É o que preceitua o art. 285:

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Sobre esse ponto em particular a doutrina abalizada aponta que:

“A ação regressiva é de presumir-se bem fundada quando um dos devedores solidários paga além de sua quota viril.

O codevedor demandado, para elidir a presunção de que a obrigação interessa igualmente a todos, deverá demonstrar qual tenha sido a relação fundamental pela qual possa excluir o pedido. Pode, portanto, embora do instrumento da obrigação nada conste quanto às relações entre codevedores, provar, por outra qualquer maneira, que a obrigação não lhe interessa, sim ao solvente ou a outro. (Op. cit, p. 538)

Como bem se vê, o art. 285 do CC não diz respeito ao vínculo entre os codevedores e o credor, já que, perante a ele, todos devem responder solidariamente (art. 275 do CC). Na verdade, a exceção prevista no citado dispositivo deve ser analisada sob a perspectiva da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, que não interessa ao credor.

Tem-se como caso clássico o do fiador, que assume uma responsabilidade oriunda de uma dívida que é de terceiro: "se há solidariedade entre o devedor principal e os fiadores, em função da renúncia ao benefício de ordem (art. 827/828 do CC), e o devedor principal quita com a sua dívida, logicamente não há de se falar em ação regressiva em face dos demais devedores solidários – que seriam meros garantidores/fiadores"¹.

A doutrina ainda esclarece sobre o art. 285 do CC que, "Há dívidas que interessam exclusivamente a um dos devedores solidários. Se o locador do imóvel urbano exigir como garantia uma fiança e, por força de contrato, o fiador se tornar devedor solidário juntamente com o locatário, o fiador não tem benefício com a dívida, apesar de ser devedor solidário. Nessa hipótese, no momento do regresso, o fiador cobra a integralidade da dívida, sem nada abater". (JOSÉ FERNANDO SIMÃO Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 204).

Nessa ordem de ideias, a solidariedade só se opera, em verdade, nas relações externas, estabelecidas entre credores e devedor, entre codevedores e credor e entre cocredores e devedores solidários.

¹ (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Novo curso de direito civil. v. II. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 77).

Pode-se afirmar nessa situação que, "a responsabilidade, nessas condições, mostra-se desvinculada da prática de ato ilícito pelo responsável. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor" (Responsabilidade executiva secundária. A execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. Coord. Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015, p. 162).

Logo, uma vez cumprida a obrigação, essa "solidariedade" desaparece, justamente por não ser devedor, mas apenas responsável.

Conclui-se, portanto, que para aferir como se dará a repartição interna do débito, é preciso analisar a relação entre os codevedores no caso concreto, isto é, os atos e fatos respeitantes a eles, não cabendo apenas a conclusão de que cada um responde de maneira igual pela obrigação principal, até porque, a divisão proporcional prevista no art. 283 do CC constitui uma presunção relativa, que admite raciocínio em contrário.

Partindo-se para o caso em exame, a sentença proferida nestes autos contra a ré SEALION SHIPPING reconheceu que a cobrança é decorrente de diversos contratos de afretamento da embarcação "Toisa Valiant" nos quais a empresa autora arcou com o pagamento de valor cobrado pela PETROBRAS, no valor de R\$7.673.472,20 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e 2 setenta e dois reais e vinte centavos) – em valores históricos – referentes a obrigações pecuniárias da ré, a saber: (i) custos de combustível (óleo diesel) em downtime²; (ii) custos de combustível (óleo diesel), no que excedeu o consumo básico previsto em contrato; (iii) multas por nível de ruído nas cabines e nos camarotes acima do limite permitido; (iv) diferenças na medição dos afretamentos; (v) multas por embarque de tripulantes sem cadastro no SISPAT – Sistema Integrado de Segurança Patrimonial da PETROBRAS; (vi) multas por desatendimento dos prazos previstos na Resolução Normativa nº 72 do Conselho Nacional de Imigração com relação ao visto dos tripulantes estrangeiros; (vii) multas por excesso de inoperância (embarcação indisponível por prazo superior a 720 horas por ano contratual); (viii) descontos referentes a não retenção prévia de ISS; e (ix) multa por atraso na entrega de Certificado de Conteúdo Local.

Também afirma que outros valores estão sendo cobrados pela PETROBRAS no feito nº 0295201-32.2020.8.19.0001, que seriam obrigações pecuniárias igualmente de responsabilidade da ré.

A sentença, portanto, condenou a ré nos seguintes termos:

*“Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA (art. 487, I, do CPC), no sentido de RECONHECER O CRÉDITO do Autor/Embargado e, por conseguinte, CONDENAR a parte Ré/Embargante a pagar aquele, diante da **solidariedade passiva**, a quota (50% - cinquenta por cento) correspondente ao valor do total dos descontos já promovidos pela PETROBRAS em decorrência da “cláusula de solidariedade quanto às obrigações pecuniárias” constantes do contrato de afretamento e dos aditivos e anexos, a ser apurado por LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA por Arbitramento (art. 509, I, do CPC), devendo ser observado pelo Perito Judicial que o Autor/Embargado e o Réu/Embargante têm também a responsabilidade solidária de pagar as MULTAS que deverão ser incluídas nos cálculos (50% para cada qual), conforme a fundamentação encimada, com atualização monetária e os juros moratórios, na forma dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, diante da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024. Quanto ao requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO do valor de R\$12.094.322,20 (doze milhões, noventa e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), INDEFIRO, uma vez que é preciso escrutinar, primeiro, o VALOR EXATO a ser pago. Condeno, por fim, a parte Embargante/Ré, por ter ficado vencida na maior parte (art. 86, parágrafo único, do CPC) a pagar as custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação que será apurado em Liquidação de Sentença”.*

Pois bem.

Como visto, a cláusula de solidariedade prevista nos contratos decorre inequivocamente da vontade das partes, contudo, conforme extensa fundamentação exposta acima, tal cláusula não se aplica à relação interna existente entre as partes deste feito tal como expressamente mencionado na sentença, pelo fato de que cada uma das empresas litigantes possui obrigações distintas em cada contrato celebrado com a

PETROBRAS, quais sejam, de afretamento e de prestação de serviços de apoio marítimo.

Em sendo assim, não é possível desconsiderar que, em que pese o pagamento pela SBN de valores que seriam decorrentes de multas de responsabilidade da ré, por força da cláusula de solidariedade perante a PETROBRAS, não é menos certo afirmar que a autora também foi cobrada por obrigações por elas descumpridas.

Neste ponto, cumpre mencionar, posto que oportuno, que AMBAS as partes pertencem ao mesmo grupo econômico e já ajuizaram conjuntamente demandas em face da Petrobras, nas quais questionam a cobrança de multas, sendo uma das ações referente ao Contrato de Afretamento nº 2050.0089533.14.2, tendo por objeto a embarcação “Toisa Valiant”, como se vê do feito nº 0185289-37.2019.8.19.0001, que inclusive já teve extinto seu cumprimento de sentença, com o depósito de R\$ 804.189,70 (index 597)

A ré SEALION SHIPPING se insurge contra os valores cobrados neste feito exatamente pela existência de pagamentos efetuados pela PETROBRAS, relativos às mesmas penalidades que supostamente estariam sendo cobradas no presente feito, além de impugnar a atribuição de responsabilidade pelas multas.

Tanto é assim que a ré SEALION SHIPPING afirma que mais de 60% das cobranças feitas pela parte autora nos presentes autos dizem respeito a supostos descontos decorrentes de multas por níveis de ruído, quando esta obrigação decorreria do item 5.9 do Anexo III do Contrato de Prestação de Serviços para a Operação da Embarcação (cf. fl. 303), instrumento firmado entre a Petrobrás e a SBN, acostando missiva indicando que a SBN se reporta à PETROBRÁS quanto às citadas infrações.

5.9. Ambientes internos.

Todos os ambientes confinados da EMBARCAÇÃO sejam estes de lazer, descanso ou trabalho, deverão dispor de ar condicionado individual, ou servido por sistema de ar condicionado central, capaz de manter a temperatura ambiente em até 23°C e demais parâmetros previstos na Norma ABNT NBR6401 considerando as condições climáticas do litoral brasileiro.

Os limites máximos de ruído a bordo da EMBARCAÇÃO devem atender a recomendação da IMO, constante no padrão *CODE ON NOISE LEVELS ON BOARD SHIPS, IMO RESOLUTION A468 (XII)* e atualizações vigentes.

Prezados Senhores,

Com referência à sua correspondência **E&P-SERV/US-OPSUB/SEMB/EME-III 0580/2016** estabelecendo o prazo de até um mês após o dia 18/03/16 para regularização e comprovação de atendimento ao item 5.9 do anexo III temos a considerar o seguinte:

- 1- Após a medição e estabelecimento das ações a aquisição dos materiais se iniciou em 18/09/15 com a emissão da ordem de compra. O trabalho de isolamento acústico se iniciou no Toisa Vigilant em 04/11/15 e terminou em 12/12/15 e se iniciou em 16/12/15 e terminou em 08/01/16 no Toisa Valiant quando foram efetuadas novas medições para verificação. Notar que embarcamos os trabalhadores para não parar o andamento dos trabalhos. Devido ao recesso de final de ano a FUNDAÇÃO COPPETEC, responsável pelas medições, somente emitiu o relatório final em 05/03/16. Este relatório foi enviado em 08/03/16 para a Petrobras. Verificamos que obtivemos redução significativa em todos os convés das embarcações. Porém, algumas poucas cabines no convés 300 ainda apresentaram níveis de **CONFORTO** de ruído, ligeiramente, acima do estabelecido na resolução IMO A468 (acima de 60 dB). Porém, note que em nenhuma cabine das duas embarcações o nível **SEGURO** de ruído estabelecido pela NR-17 foi ultrapassado (acima de 65 dB).
- 2- No dia 18/03/16 recebemos vossa correspondência acima referenciada aprazando para até um mês a adequação aos parâmetros da resolução IMO A468. Note que após o recebimento da referida carta houve apenas duas entradas do Valiant sendo uma delas de apenas 3 horas e apenas uma entrada do Vigilant. Ainda assim solicitamos aos Comandantes das embarcações que verificassem o que poderia ser feito, além do que já havia sido executado, para mitigarmos o ruído nas cabines do convés 300 que permanecem com níveis de conforto acima do requerido. As sugestões foram analisadas pelo departamento técnico e serão levadas a cabo. Notar em anexo as ordens de compra dos materiais para execução da melhoria. Estes materiais tem previsão de chegada de 7 a 10 dias úteis conforme consta nas ordens de compra.

Recebido
16/03/2016

Também menciona que a autora marca em “notas de crédito” o código “SISPAT”, que se referem às multas aplicadas pela indicada falta de cadastro de

peçoas que acessaram a embarcação no Sistema Integrado de Segurança Patrimonial da Petrobrás, outra obrigação que seria, assim como aquela referida acima, atribuível à própria SBN e não à ré Sealion UK.

Em sendo assim, muito embora a sentença tenha determinado a repartição igualitária, condenando a Ré SEALION SHIPPING a pagar a quota de 50% (cinquenta por cento) considerando o valor do total dos descontos já promovidos pela PETROBRAS, com base em solidariedade, esta, a rigor, só existiu perante a petroleira, de forma que não é possível afirmar que a totalidade cobrada nestes autos decorre de penalidades referentes à obrigações descumpridas de responsabilidade da ré SEALION SHIPPING.

Portanto, é inegável que a autora só pode cobrar pelo que pagou referente às obrigações unicamente de responsabilidade da ré e não pelo valor integral, circunstâncias que não se acham perfeitamente delineadas no presente feito, uma ação monitória.

Quanto ao cabimento da referida ação para a cobrança nela veiculada, diante da constatação da existência de obrigações distintas das partes, tem-se que a ação monitória é uma ação de conhecimento condenatória, com procedimento especial e de execução sem título, cuja finalidade precípua é alcançar a formação do título executivo de forma mais célere e mais simples do que ocorre na ação condenatória convencional.

Dispõe o art. 700 que: 'A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz'.

Se o procedimento apontado se admite na execução de sentença, como está no art. 509 do CPC, deve ser admitido, a fortiori, num processo cognitivo, como é o da ação monitoria, que abre ao devedor, por via de embargos, conforme artigo 702, §2º, as mais amplas possibilidades de questionar o pedido, inclusive discutindo o cálculo.

Portanto, além de possível, é necessária, a realização de perícia na ação monitória para definir o valor exato devido por co-devedor em obrigação solidária, para apurar a quota-parte de cada um após o pagamento integral por um dos devedores.

Cabe salientar, por fim, que a autora formulou pedido autônomo de tutela cautelar para arresto do valor de R\$ 12.094.322,20 no feito nº 0081074-03.2025.8.19.0000, deferido por esta relatora.

Após a cognição levada a efeito no presente feito, vislumbra-se que o valor cujo arresto foi deferido faz parte de débito a ser saldado pela PETROBRAS, já transitado em julgado, no valor de quase 100 milhões de reais, no feito nº 0246906-03.2016.8.19.0001, ação esta ajuizada por ambas partes para questionar descumprimento pela PETROBRAS de obrigações constantes do Contrato de Afretamento nº 2050.0077667.12.2 e do Contrato de Prestação de Serviços nº 2050.0076668.12.2; referentes à embarcação “TOISA SERENADE”.

A referida ação ainda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido acolhida a impugnação da PETROBRAS, porém sem qualquer constrição ou depósito de valores, de modo que, diante de tudo o que conta deste feito, não mais subsistem os motivos pelos quais a tutela cautelar de arresto foi deferida.

Face o exposto, ANULO EX OFFICIO a sentença, determinando-se a realização de perícia com o fim de apurar-se o valor devido pela ré SEALION SHIPPING, com base em obrigações assumidas no contrato de afretamento, em contraposição às obrigações assumidas pela autora SBN, abatendo-se os valores que eventualmente já tenham sido recebidos por esta pela Petrobras, decorrentes das cobranças efetuadas nos presentes autos.”

Nessa ordem de ideias, considerando as razões despendidas nas razões do agravo interno, assim como do próprio pedido autônomo, estas eram inequivocamente pertinentes ao mérito examinado na apelação, qual seja, a correção dos valores cobrados e a aplicação de solidariedade entre co-devedores para se aferir o valor devido a título de reembolso devido à ora requerente.

Houve, portanto, a perda do objeto, devendo ser revogada a decisão que concedeu o arresto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado



Por essas razões, voto no sentido **dar provimento** ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

